

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO**

*“Maior haja se ocupado com tão insistente reiteração em sublinhar a inteireza do princípio da legalidade. Fê-lo, entretanto, a sabendas, por advertida contra a tendência do Poder Executivo de sobrepor-se às leis. É que o Executivo, no Brasil, abomina a legalidade e tem o costumeiro hábito de afrontá-la, sem ser nisto coartado, como devido. Daí a insistência constitucional, possivelmente na expectativa de que suas dicções tão claras e repetidas ad nauseam encorajem o Judiciário a reprimir os desmandos do Executivo”. (Celso Antônio Bandeira de Mello)*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, apresentado pelo Promotor de Justiça ao final assinado, com fundamento no disposto nos artigos 37 e 127 da Constituição Federal, nas Leis Federais nº 7.347/85, 8.666/93, 8.789/95 e 11.445/07 vem, junto a Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em desfavor de:

**MUNICÍPIO DE ESPERANTINA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 25.064.080/0001-70, representando pelo Prefeito Municipal Armando Alencar da Silva, podendo ser localizado na Prefeitura Municipal de Esperantina;

**ATS- AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 11.996.434/0001-00, com sede Quadra 302 Norte, Avenida NS-02, QI 11, Lts 1 e 2 CEP: 77.006-340 – Palmas – TO, representada pela

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

sua presidente a Sra. Roberta Castro, com endereço profissional na sede da empresa,

**ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio Araguaia, sito na Praça dos Girassóis, s/n., Centro, Palmas/TO, que deverá ser citado na forma do artigo 75, II, CPC, podendo o Sr. Procurador-Geral do Estado ser localizado na sede da Procuradoria, também situada na Praça dos Girassóis, s/n., Palmas/TO

pelos fundamentos de fato e direito a seguir alinhavados:

### **I – DO OBJETO DAS LIMINARES (DA TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – art. 19, da Lei nº 7.347 c/c art. 300, do NCPC)**

Na presente ação civil pública, com o intuito de evitar a continuidade de graves danos ao erário municipal e de afronta aos requisitos do serviço público, aos princípios da administração pública e à dignidade humana, pleiteia o Ministério Público provimento jurisdicional de caráter liminar e urgente consistente, dentre outros, na imediata regularização no fornecimento do serviço de água e esgoto pela ATS ao Município de Esperantina ou na encampação do referido serviço pelo ente municipal, em razão de claro descumprimento contratual pela ATS.

### **II – DO OBJETO PRINCIPAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

O objeto principal da presente Ação Civil Pública é, além de confirmação das medidas liminares apontadas, o de determinar a regularização do serviço de abastecimento de água e esgoto pela ATS no Município de Esperantina ou a rescisão contratual da concessão dos referidos serviços a ATS- Agência Tocantinense de Saneamento.

Importante observar que a presente ação civil pública não possui como objeto a lesão ao meio ambiente, mas possui como objeto a proteção aos princípios basilares da Administração Pública, respeito ao Procedimento Licitatório, observância da execução dos contratos de concessão de serviço público, as questões pertinentes ao ressarcimento de danos ao erário municipal, responsabilização dos requeridos e, como pano de fundo a tutela dos direitos dos consumidores com a consequente dignidade da pessoa humana, postulado inserto nas normas consumeristas.

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

### III – DO BREVE HISTÓRICO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO NO ESPERANTINA/TO

Em 22 de janeiro de 2007 foi promulgada no Município de Esperantina/TO a Lei Municipal nº 001/2007, a qual *“autoriza o Poder Executivo a outorgar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município, sob o regime de concessão, em conformidade com as leis federais nº 8.666 de 21/06/93, com suas alterações pela lei nº 8.883 de 06/07/94 e 8.987 de 13/02/95, com suas alterações pela lei 9.074 de 07/07/95 e Lei Estadual nº 1017 de 20/11/93”* (doc. constante no Inquérito Civil Público em anexo).

Referida Lei previu uma outorga do serviço de abastecimento de água e saneamento básico por contrato com prazo de 30 (trinta) anos e, dentre outras disposições legais, previu também a posse dos bens públicos necessários à execução dos serviços.

Acontece que a empresa Concessionária não vem cumprindo seus encargos, ou seja, prestar serviço adequado, na forma da Lei nº 8.987/95 e nas normas técnicas aplicáveis ao contrato.

### IV – DAS IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Segundo representação aportada nesta promotoria de justiça, de autoria dos vereadores municipais de Esperantina, os serviços prestados pela concessionária de serviço público são de péssima qualidade, inclusive com abastecimento insuficiente de água:

*“Os serviços de abastecimento de água prestados pela empresa concessionária são de péssima qualidade, deixando de observar as normas mínimas de qualidade na prestação de serviços essenciais de caráter público. Por outro lado, a cobrança e fatura pela prestação dos serviços precários são cobrados mensalmente. O fornecimento de água não é suficiente para abastecer toda a coletividade de usuários e não existe, até o momento, nenhum plano estratégico ou plano de ação para a prospecção ou*

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

*perfuração de novos poços ou aumento no sistema de captação de água. A população do Município de Esperantina-TO, vem sofrendo com a deficiência na prestação dos serviços e com a baixa qualidade da água fornecida”.*

Como se não bastasse, são enfáticos os vereadores do Município de Esperantina em relatar a má qualidade da água e dos respectivos reservatórios:

*“O uso excessivo de cloro na água causa grave transtornos aos consumidores e agravamento na saúde coletiva das pessoas, ou seja: “a população reclama frequentemente do uso excessivo de Cloro na água, pois devido a grande quantidade de Cloro a água fica “esbranquiçada”, com cheiro forte e muitos relatam que a mesma vem provocando até coceira em muitas pessoas. Os reservatórios apresentam vários vazamentos, (conforme fotos anexas). Os reservatórios, tipo taça, apresentam-se em péssimo estado de conservação e sérios riscos de causar acidentes de grande proporções como o desmoronamento em cima de residências localizadas no entorno da torre. Pondo em risco mediato a população e servidores.”*

A representação denuncia o descaso da ATS na manutenção do sistema de abastecimento de água, notadamente nos poços utilizados no abastecimento:

*“Na ocasião da concessão em 2007, existiam 04 (quatro) poços tubulares, sendo que após mais de 10 anos o sistema não foi ampliado, enquanto que a população do município sofreu um aumento significativo no mesmo período. Sendo que os Poços Profundos (PTP's) operando normalmente para suprir as necessidades da cidade e hoje são apenas 02 (dois) PTP's operando com baixa vazão. Os poços que deixaram de operar foram unicamente por falta de*

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

*manutenção, onde os mesmos “assorearam-se”, e com isso perderam-se todo o material (bombas, tubulações, revestimentos, instalação, etc.) ali adquirido com recursos públicos. No Povoado Tobasa, também de responsabilidade da ATS, apesar de não serem feitas cobranças pelo fornecimento de água, o único PTP que existia nesta localidade também já está inoperante (assoreou) há vários anos por falta de manutenção e investimento.”*

### IV – DAS IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO

Nesse mesmo sentido, a Agência Tocantinense de Saneamento - ATS negligencia no tratamento de esgoto, também de sua responsabilidade, segundo informações da referida representação:

*“Elevatória de Esgoto, situada na Rua Bandeirantes, no Centro da Cidade, está provocando um mau cheiro Insuportável não só aos moradores próximos, mas também já se alastrou a toda a parte baixa da cidade. O Esgoto que chega a esta Elevatória está sendo despejado de forma in natura num Córrego que atravessa parte da Cidade e várias Terras Particulares e de Projetos de Assentamentos e deságua diretamente no Rio Araguaia estendendo mais ainda seu Ciclo de poluição, o que vem há muito tempo nos preocupando como Legisladores e Moradores deste Município, infringindo normas de proteção ambiental. Como a Empresa Concessionaria não realiza devidamente a manutenção nas Bombas que transferem o Esgoto da Elevatória à suposta “Estação de Tratamento”, tal esgoto extravasa nos Poços de Visita - PV's mais próximos e chega com grande facilidade a este Córrego que já foi de grande importância para o nosso Município Turisticamente e agora esta sendo Morto por ações da Empresa*

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

*Concessionaria que não se preocupa com o Meio Ambiente e sim apenas com o Faturamento.”*

*A representação contém fotos que demonstram de modo claro o total abandono do sistema de esgoto do Município de Esperantina, inclusive da estação de tratamento, conforme relata a representação:*

*“A “Estação de Tratamento de Esgoto” está totalmente abandonada (Vídeos anexos), desde a limpeza das Áreas em torno das “Lagoas de Decantação”, o Gradeamento e até o destino final deste Esgoto. Portanto, conclui-se que esta Estação de Tratamento de Esgoto de forma alguma trata os dejetos que nela chegam, pois não existe Gradeamento que seria o local inicial de receber o Esgoto da Elevatória e nele retirar os resíduos sólidos de maior porte e após isso, ser despejada nas bacias para decantação devidamente impermeabilizadas com lonas apropriadas e assim após um ciclo ser despejada na natureza no seu destino final de forma tratada. O esgoto que antes chegava apenas à bacia impermeabilizada, agora transborda para as demais bacias que não estão apropriadas para tal finalidade, ou seja, esta sendo despejada diretamente no Solo já sendo formadas várias outras Lagoas de Esgoto nesta área. No seu destino final, (Vídeos Anexos), o Esgoto chega sem nenhum tipo de Tratamento e é lançado em terras Particulares, onde já se formou uma lagoa inteiramente de Esgoto que na qual é despejado num Córrego chamado de Lagoa da Cota (outro antigo ponto turístico da cidade), que deságua no Córrego Restinga e posteriormente é lançado no RIO ARAGUAIA, nas proximidades do local onde são realizadas as Temporadas de Praias de Esperantina.”*

Dessa forma, pela análise da representação apresentada, notadamente das fotos anexas, resta claro que a ATS- Agência Tocantinense de Saneamento, concessionária do serviço de água e esgoto do

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

Município de Esperantina, negligência na prestação do serviço aquela população, o que tem causado transtornos de ordem de saúde pública e ambientais.

### V- DO DIREITO

#### V.1- DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dispõe o artigo 127, caput, da Constituição Federal:

*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

Adiante, estabelece o artigo 129, inciso III, do texto constitucional vigente que:

*São funções institucionais do Ministério Público:*

*(...) Promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...).*

Invoca-se, ainda, o disposto no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a importantíssima função institucional de:

*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos*



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

*assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

Ao Ministério Público foi destinada, pela Constituição da República, a tutela do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, portanto, um dos aspectos da sua atuação fiscalizadora que é exercida mediante instrumentos diversos, dentre os quais se destacam o inquérito civil e a ação civil pública, visando preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No presente caso, a legitimidade do *Parquet* está fundada nos dispositivos legais supramencionados, não merecendo reparos, encontrando-se apto a deflagrar a presente inicial.

Por fim, acerca do tema, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento, como se observa nos julgados abaixo:

REsp 265300 / MG. RECURSO ESPECIAL 2000/0064642-3 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 21/09/2006. DJ 02/10/2006 p. 247. RSTJ vol. 204 p. 192. *Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEIS N. 8.625/93 E N. 7.347/83 – DANO AMBIENTAL - CERAMISTAS - EXTRAÇÃO DE BARRO - ALVARÁ – LICENCIAMENTO - PROJETO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO NO IBAMA - INTERESSE DO MP NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DISCUTE DANO AMBIENTAL E SUA EXTENSÃO - POSSIBILIDADE.*

**1 - É o Ministério Público parte legítima para propor ação civil pública na defesa do patrimônio público, aí entendido os patrimônios histórico, paisagístico, cultural, urbanístico, ambiental etc., conceito amplo de interesse social que legitima a atuação do parquet.**

**2 - A referida legitimidade do Ministério Público para ajuizar tais ações é prevista in satus assertionis, ou**



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

seja, conforme a narrativa feita pelo demandante na inicial ("teoria da asserção").

3 - Ainda que exista acordo realizado no âmbito administrativo (IBAMA) com as empresas demandadas, resta o interesse de agir do Ministério Público na busca da comprovação da exata extensão dos danos e na reparação. Instâncias administrativa e judicial que não se confundem, de modo a não gerar obstáculo algum para o exercício da jurisdição.

4 - Não viola o art. 535 do CPC, acórdão que adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, ainda que conclua contrariamente ao interesse do recorrente. Recurso especial provido em parte, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o interesse de agir na ação civil pública. Determino a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que prossiga no julgamento, enfrentando o mérito da questão como entender de direito.

## VI – DA NECESSIDADE DE IMEDIATA RETOMADA DO SERVIÇO PÚBLICO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO PELO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/TO

Consta, ainda, que a requerida ATS descumpriu, de forma reiterada, o contrato de concessão, sendo que o requerido Município de Esperantina/TO não adotou as medidas sancionadoras, até mesmo a declaração de caducidade, conforme previsto na legislação específica. Ao contrário, aderiram a estes descumprimentos contratuais ao não tomar as medidas administrativas e jurídicas adequadas.

A Lei de Concessão n° 001/2007, no Art. 2°, §3°, X, deve conter “os casos de extinção do contrato”. Nesse mesmo sentido, dispõe o Art.5°, 2°:

Fica ainda o Executivo Municipal, detentor em instância final destes serviços, autorizado a tomar as medidas permitidas em direito, visando a rescisão de quaisquer contratos, acordos, ajustes, convênios ou

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

correlatos que se vinculem a prestação dos serviços públicos de água e/ou esgoto e a sua operação e manutenção.”

Ora, a concessionária vem descumprindo com sua obrigação de adimplir as despesas de custeio e operacionais, necessárias à prestação do serviço público de água e esgoto, *ad exempli*, não dando manutenção nas bombas de água e esgoto do sistema.

Conforme consta do dispositivo acima transcrito, a declaração da caducidade do contrato ou a aplicação das sanções contratuais respectivas, configurando-se reiteração de condutas que se traduzam em descumprimento contratual, o que ocorreu no caso em concreto, a salvaguarda do interesse público demandaria a declaração de caducidade pelo Município de Esperantina/TO.

A Lei nº 8.987/95, aplicável na hipótese, até mesmo pela previsão da Cláusula em referência, disciplina no seu artigo 38 as consequências possíveis quando há inexecução do contrato, sendo as mesmas que àquelas previstas no regulamento do edital:

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

(...)

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

Vê-se, portanto, que o serviço deve ser retomado pelo Município concedente em razão de claro descumprimento contratual por parte da concessionária, que presta péssimo serviço de água e esgoto à população do Município de Esperantina.

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

### VII – DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DOS EFEITOS DAS TUTELAS JURISDICIONAIS PRETENDIDAS.

O artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) estabelece a possibilidade de concessão de mandado liminar, nos casos de probabilidade de dano irreparável ao direito em conflito, decorrente da natural morosidade na solução da lide. Com efeito, o referido dispositivo tem natureza tanto cautelar, protetivo da eficácia da jurisdição, quanto de antecipação da tutela pretendida.

Sendo assim, com o art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), essa tutela vê-se ainda mais consagrada, em conjunto com o atual sistema processual civil, que alberga, amplamente, a hipótese de concessão do bem da vida pretendido *ab initio* (art. 300, CPC), mormente quando se tratar de obrigação de fazer ou não-fazer.

Há, portanto, dois pressupostos básicos que legitimam a tutela antecipatória, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

*In casu*, a verossimilhança reside no conjunto probatório constante do extenso rol de fotos e documentos anexos informando a situação naquela localidade, cujo objeto fático foi narrado ao longo da exordial, sendo que foram apontadas diversas ilegalidades na execução do contrato, dano a saúde da população de Esperantina e ao próprio Meio Ambiente daquele local, ferindo claramente os princípios da administração pública e aos direitos fundamentais tutelados constitucionalmente.

Ao *fumus boni iuris* sobejamente demonstrado, soma-se, pois, o *periculum in mora* a que exposta a pretensão ora deduzida, caso não antecipados de imediato os efeitos da tutela jurisdicional postulada, de modo a tutelá-la contra o reiterado e flagrante descumprimento do contrato de concessão; para impedir a continuidade da prática de atos atentatórios à legislação e aos princípios da administração pública, e, especialmente, com o intuito de assegurar à população de Esperantina/TO a efetiva e legal prestação do serviço público de abastecimento de água e saneamento básico.

Se a desatenção do Poder Público à legalidade é sempre nociva ao Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil, no caso dos autos a ela se somam os graves riscos a que expostos os direitos fundamentais da população afetada, a saúde pública e o Meio Ambiente.

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

No que tange aos pedidos relativos a obrigações de fazer ou não fazer, por outro lado, trata-se de antecipar liminarmente o efeito da tutela jurisdicional pretendida, qual seja, a suspensão do contrato de concessão celebrado pela ATS-Agência Tocantinense de Saneamento e na imediata assunção pelo poder concedente (requerido Município de Esperantina/TO) dos serviços de abastecimento de água e saneamento nesta municipalidade, até para que, caso conveniente, proceda a nova concessão dos serviços de água e esgoto.

Verificada, assim, a verossimilhança das alegações e presente sério e fundado risco de dano irreparável, caso não antecipados de imediato os efeitos das tutelas jurisdicionais postuladas, encontram-se preenchidos os requisitos legais exigidos pela legislação regente da Tutela Coletiva e Processual.

Visualiza-se, pois, pelo exposto, a urgência de solução da problemática causada pelos requeridos por ação e omissão, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, eis que os mesmos não tomaram as medidas legais cabíveis para regularizar a questão, em flagrante desrespeito à legislação em vigor.

Posto isso, requer o Ministério Público a concessão de MEDIDAS LIMINARES, determinando aos requeridos:

- a) a regularização do serviço de abastecimento de água e tratamento de esgoto no Município de Esperantina;
- b) caso a medida se mostre ineficaz, a suspensão imediata do Contrato de Concessão celebrado entre a ATS- Agência Tocantinense de Saneamento e o Município de Esperantina para os serviços de abastecimento de água e saneamento neste município; e
- c) a imediata assunção pelo poder concedente (requerido Município de Esperantina/TO) dos serviços de abastecimento de água e saneamento nesta municipalidade, com o intuito de assegurar o princípio da continuidade do serviço público.

No que pertine aos mencionados pleitos liminares, atento aos dizeres no artigo 2º, da Lei nº 8.437/92, requer-se, desde já, a intimação dos requeridos para, no prazo de três dias, manifestarem-se sobre os pedidos liminares.

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

### VI – DOS PEDIDOS FINAIS.

Finalmente, requer-se:

a) a confirmação das medidas liminares e de tutela antecipada já expostas;

b) a determinação da imediata regularização de abastecimento de água e de tratamento de esgoto pela concessionária ATS-Agência Tocantinense de Saneamento no Município de Esperantina e, caso a medida se mostre ineficaz, a encampação pelo Município de Esperantina dos referidos serviços, em face do descumprimento das obrigações assumidas pela concessionária, devendo o ente público assumir o múnus objeto da concessão;

c) caso não haja o cumprimento da sentença por parte dos requeridos, no prazo fixado por Vossa Excelência, requer-se a cominação de multa diária, como dispõe o artigo 11 da Lei nº 7.347/85;

d) a citação dos requeridos para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aqui alegados;

e) a produção de todos os meios de prova que se fizerem necessários, inclusive depoimento pessoal dos requeridos, prova pericial, documental e testemunhal;

f) o julgamento de procedência de todos os pedidos contidos na presente ação, condenando-se os Requeridos ao ônus da sucumbência e demais cominações legais; e

g) a publicação de Edital para dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade, considerando o caráter *erga omnes* da Ação Civil Pública;

Na forma do art. 18, da Lei Federal nº 7.347/85, requer a dispensa do adiantamento e pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais, e outros encargos.

Conquanto de valor inestimável, dá-se à causa, para os efeitos legais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO**

Augustinópolis/TO, 26 de julho de 2018.

**Paulo Sérgio Ferreira de Almeida**  
**Promotor de Justiça**

---

**Paulo Sérgio Ferreira de Almeida**  
**Promotor de Justiça**